MARÇO_2020

Cível

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 7628/19.3YIPRT.L1-8

11 de dezembro de 2019

CÍVEL

Contrato de mandato > Honorários > Processo de injunção > Erro na forma do processo

I– Afastado está o recurso ao processo de injunção para obter um título executivo com vista à obtenção do cumprimento coercivo da obrigação pecuniária, no caso em que se peticiona o pagamento de honorários, cujo valor não foi acordado entre as partes, por tal não se compadecer com a celeridade e agilização do processo, como também resulta uma diminuição de garantias de defesa dos apelados (réus).

II– Tendo sido utilizado o processo de injunção verifica-se erro na forma de processo, erro este de conhecimento oficioso.

III– Este erro afasta/impede o aproveitamento de qualquer acto praticado, visto que a acção foi intentada através de formulário simplificado inadmissível em qualquer outra forma de processo, uma vez que a tramitação (injunção) não defende, nem acautela as garantias de defesa dos requeridos/apelados (réus), devendo os apelantes socorrer-se da acção declarativa comum.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 770/18.0T8LSB.L1-8

13 de fevereiro de 2020

CÍVEL

Venda executiva > Venda em execução e arrendamento > Hipoteca > Arrendamento > Caducidade do arrendamento e venda em execução >

Venda em execução de prédio arrendado > Artigo 824.º/2 do Código Civil e arrendamento > Analogia > Aplicação analógica > Interpretação extensiva

I) Em razão da semelhança das situações, jurídica e sócio-económica, justifica-se o recurso à aplicação analógica do preceituado no falado nº 2 do artº 824º do CCivil, quanto à caducidade dos contratos de arrendamento ;
II- Ponderando os interesses, credor hipotecário/arrendamento, deverá prevalecer o primeiro uma vez que o arrendatário tinha/tem sempre a possibilidade, aquando da celebração do contrato, de saber, socorrendo-se do registo, que o imóvel objecto do arrendamento estava hipotecado, sendo certo que pode sempre exercer o seu direito de preferência na venda judicial.
III - Incidindo hipotecas registadas sobre o imóvel objecto da execução, o contrato de arrendamento sobre o mesmo, celebrado posteriormente , caduca automaticamente, com a venda do imóvel arrendado, no processo executivo, ex vi art. 824/2 CC, procedendo assim a pretensão dos apelantes.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 16093/16.6T8PRT-A.P1

11 de fevereiro de 2020

CÍVEL

Resolução do contrato > Interesse contratual positivo > Interesse contratual negativo > Cumulação da resolução com a idemnização do interesse contratual positivo > Dano da confiança

I - Salvo casos muito excepcionais atendendo a especiais interesses em jogo, em regra, a indemnização fundada no não cumprimento definitivo, que se cumula com a resolução, respeita apenas ao chamado interesse contratual negativo ou de confiança, visando colocar o credor prejudicado na situação em que estaria se não tivesse sido celebrado o contrato, e não naquela em que se acharia se o contrato tivesse sido cumprido.
II – Sendo defendido pela Doutrina e a Jurisprudência dominantes a incompatibilidade de cumulação entre a resolução do contrato e a indemnização correspondente ao interesse contratual positivo, sobretudo com fundamento no efeito retroactivo da resolução e da incoerência da posição do credor, ao pretender, depois de ter optado por extinguir o contrato por resolução, basear-se nele para obter uma indemnização, correspondente ao interesse no seu cumprimento.

Notas

Neste acórdão, a Relação do Porto insiste na tese tradicional da inadmissibilidade da

cumulação da resolução do contrato por incumprimento com a indemnização do interesse contratual positivo (o interesse no cumprimento, que se projecta numa pretensão indemnizatória que visa colocar o credor na situação em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido). E fá-lo usando aquele que, embora tradicional, é o menos convincente de todos os argumentos mobilizáveis: o argumento, conceitualista, segundo o qual, tendo a resolução efeito retroactivo, seria contraditório pretender uma indemnização por incumprimento de um contrato que a própria declaração resolutiva extinguira. O argumento é pouco convincente mesmo nesse plano formal-conceitualista. Na verdade, se, nesse plano, e num exercício de pura dedução analítica, se tirasse todas as consequências do efeito retroactivo da resolução, isso significaria que a própria declaração resolutiva baseada em incumprimento seria incoerente, na medida em que se baseraria no incumprimento de um contrato retroactivamente extinto (que, portanto, nesse plano puramente lógico-analítico, não poderia ser incumprido). Nesse plano, puramente lógico-analítico, é tão contraditório pedir uma indemnização por incumprimento de um contrato extinto como invocar, como fundamento da resolução, o incumprimento de um contrato que a própria resolução extingue com eficácia ex tunc.
Mais frutuosa será uma perspectiva funcional e normativamente adequada, que atenda à função substantiva da resolução: libertar o credor do dever de realizar a sua contraprestação.
Num registo completamente diferente daquele que carateriza o presente acórdão do Tribunal da Relação do Porto, pode ver-se, movimentando-se num horizonte doutrinal e jurisprudencial de maior largueza e diversidade, o **acórdão do Supremo de Tribunal de Justiça**, excelentemente relatado pelo Juiz Conselheiro Tomé Gomes.

Paulo Duarte

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 849/17.5T8PRD.P1

10 de fevereiro de 2020

CÍVEL

Contrato de empreitada de consumo > Empreitada de consumo > Regime especial da empreitada de consumo > Obra > Obra defeituosa > Defeitos > Obra com defeitos > Empreitada > Hierarquia dos direitos do consumidor > Consumidor > Empreitada de consumo e empreitada civil > Resolução > Cumulação da resolução com indemnização > Indemnização > Custos da reparação por terceiro > Custos da reparação por terceiro e indemnização >

O Decreto - Lei n.º 67/2003, aplicável à empreitada de consumo, além de consagrar uma responsabilidade objetiva do empreiteiro pela desconformidade da obra, em sede de direitos do

dono da obra consumidor, e embora estes se mostrem de conteúdo muito semelhante aos previstos no Código Civil, estabelece uma significativa diferença, que se revela na independência entre si desses direitos e na sua não hierarquização, uma vez que podem ser exercidos sem uma rígida sequência e a opção por algum deles e não por outro apenas está pelos limites impostos pela proibição geral do abuso do direito.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 3790/17.8T8VNG.P1

23 de janeiro de 2020

CÍVEL

Sociedade por quotas > Assembleias gerais > Funções do gerente > Relatório de gestão > Direito à informação > Direito de voto > Deliberação social > Alienação > Bens imóveis

I - Segundo o disposto no art.º 248º, nº 1 do CSC é aplicável às assembleias-gerais das sociedades por quotas o disposto sobre as assembleias-gerais das sociedades anónimas, em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas.

II - Face ao prescrito no art.º 376º, nº 1, alínea d), do CSC, a assembleia-geral dos accionistas deve reunir para proceder às eleições que sejam da sua competência.

III - Nas sociedades por quotas e sem prejuízo do contrato de sociedade ou o acto de designação poder fixar a sua duração (cf. art.º256º do CSC), as funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia.

IV - Da análise conjugada dos artigos 65º, nºs 1 e 3 do CSC o que a lei exige é que o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas estejam assinados quando forem submetidos ao órgão competente para deliberar sobre esses documentos, que, no caso, é a assembleia-geral de sócios.

V - Segundo o disposto no art.º 21º, nº1, alínea b), do CSC todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

VI - O direito à informação desdobra-se em quatro vertentes distintas e complementares, integrando: um direito a obter informações; um direito de consulta dos livros e documentos da sociedade; um direito de inspecção de bens sociais; e, embora noutro plano, um direito de requerer inquérito judicial.

VII - Nas sociedades por quotas o direito à informação está previsto no nºs 1 e 3 do artigo 214º do CSC, para as informações não prestadas em assembleia geral, e no artigo 290º (ex vi do nº 7 do artigo 214º) para as informações solicitadas em assembleia geral.

VIII - Quando não está em causa uma deliberação social subsumível na previsão legal do art.º251º, nº1 do CSC, os sócios da sociedade que sejam simultaneamente seus gerentes, não estão impedidos de exercer o seu direito de voto na assembleia-geral realizada nos termos e para os

efeitos sobreditos.
IX - No art.º246º do CSC estão identificadas as matérias que estão dependentes de deliberação dos sócios.
X - Por força do disposto na alínea c) do nº2 do supra citado artigo, a deliberação social só é exigida nos casos de alienação ou oneração de bens imóveis e alienação, oneração e locação de estabelecimento, cabendo os restantes nos poderes da gerência.
XI - O direito de participação nas deliberações da sociedade, previsto na alínea b) nº 1 do artigo 21º do CSC, está condicionado às restrições previstas no artigo 251º do mesmo diploma.
XII - Para excluir a possibilidade de votação do sócio, mostra-se necessário que este tenha na deliberação em causa um interesse que analisado objectivamente, seja um interesse directo, imediato e oposto ao da sociedade.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão
Processo nº: 1762/18.4T8LRA.C1
3 de março de 2020

CÍVEL

Exclusão de cooperador de uma cooperativa > Cooperativa > Processo aplicável > Anulação dessa sanção

I- A aplicação, pela respetiva assembleia geral de uma cooperativa, da sanção de exclusão de um seu cooperador deve ser sempre precedida de processo escrito (salvo quando a causa da exclusão se fundar no atraso de pagamento de encargos) e do qual devem constar obrigatoriamente: a) a indicação das infrações, b) a sua qualificação, c) a prova produzida, (d) a defesa do arguido e (f)) a proposta de aplicação da sanção.
II- Esse processo escrito deve traduzir-se em algo estruturalmente organizado e sistematizado, corporizado num conjunto de peças escritas, numa lógica sequencial e temporal, onde se evidencie toda uma série de dados/elementos (incluindo as provas, designadamente documentais ou testemunhais) que servem de base e/ou exprimam a averiguação de determinado comportamento para efeitos disciplinares.
III- A falta desse prévio processo escrito (entendido nessa aceção) é gerador da anulação (e não da sua nulidade) - pois que o que está, em primeira linha, em causa não é o conteúdo da deliberação em si mesma, mas sim a legalidade do processo formal que a conduziu à sua formação - da deliberação que aplicou tal sanção.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 8592/17.9T8CBR.C1

11 de fevereiro de 2020

CÍVEL

Contrato de conta bancária > Abertura de conta > Contrato de homebanking > Ataques > Hackers > Fraude eletrónica > Phishing > Pharming

I- O contrato de conta bancária (correntemente também designado por contrato de abertura de conta) configura um acordo havido entre uma instituição bancária e um cliente através do qual se constitui, disciplina e baliza a respetiva relação jurídica bancária, e ao qual se encontra indissociavelmente ligado o depósito bancário.

II- Com esse contrato - sendo dominantemente qualificado como contrato de depósito irregular, e ao qual aplicam, na medida da sua compatibilidade, as regras do mútuo - inicia-se toda uma relação jurídica complexa entre banco e cliente, no qual assentam, a ele estando associados, os mais diferentes contratos posteriormente celebrados entre ambos, mas em relação ao qual, todavia, assumem ou podem assumir-se como autónomos.

III- Entre esses contratos que se encontram associados à abertura de conta encontra-se o designado contrato de homebanking, que normalmente se concretiza através da possibilidade conferida pela entidade bancária aos seus clientes, mediante a aceitação de determinados condicionalismos, de utilizar toda uma panóplia de operações bancárias, on line, relativamente às contas de que sejam titulares, os quais têm vindo a obter um forte incremento e adesão pelas inegáveis vantagens que propicia às partes, quer aos clientes, permitindo-lhes um acesso mais rápido, continuado (sem limitação de horários) e cómodo (sem deslocações aos balcões) às suas contas e, desse modo, a realização das mais variadas operações, quer aos bancos, permitindo agilizar serviços e otimizar a gestão dos seus recursos humanos, com a inerente diminuição de custos.

IV- Tratando-se de serviços prestados via internet, os mesmos são frequentemente alvo de ataques dos designados hackers, com objetivo de se apropriarem, de forma ilícita, dos fundos existentes nas contas bancárias.

V- De entre essas técnicas de fraude informática mais comuns, destacam-se o phishing que, grosso modo, consiste no envio “ao cliente” de mensagens de correio eletrónico, que provêm aparentemente do banco prestador do serviço, visando obter dados confidenciais que permitam o acesso ao serviço de pagamento eletrónico, e o pharming, que se consubstancia numa técnica mais sofisticada através da qual é corrompido o próprio nome de domínio de uma instituição financeira, redirecionando o utilizador para um site falso – mas em tudo similar ao verdadeiro – sempre que este digita no teclado a morada correta do seu banco, ou seja, através dessa técnica suplanta-se o sistema de resolução dos nomes de domínio para conduzir o usuário a uma pagina Web falsa, clonada da página real, ou melhor ainda, essa técnica baseia-se em alterar o IP numérico de uma direção no próprio navegador, através de programas que captam os códigos de pulsação do teclado. o que pode ser feito através da difusão de vírus via spam, e que leva o usuário a pensar que está a aceder a um determinado site – por exemplo o do seu banco –, quando na realidade está a entrar no

IP de uma página Web falsa.

VI- Os contratos de homebanking encontram a sua disciplina e enquadramento jurídico no Regime Jurídico dos Serviço de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado pelo DL nº. 317/2009, de 30/10, e do qual, e visando evitar que terceiros acedam fraudulentamente às contas bancárias, resultam, além do mais, um conjunto de deveres impostos tanto para o prestador dos serviços como para o seu utilizador, cuja violação é geradora de responsabilidade (vg. civil), sendo que no que concerne particularmente ao utilizador, e tendo daí resultado perdas/danos para si, a medida da sua reparação varia em função da sua atuação culposa.

VII- Negando o utilizador ter dado autorização para uma operação de pagamento que foi executado pela instituição bancária, é sobre esta que impende o ónus de prova de que a operação de pagamento não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência e/ou que esse pagamento só foi possível devido à atuação fraudulenta daquele ou ao incumprimento deliberado ou com negligência grave dos deveres/obrigações decorrentes do artº. 67º do RSPME.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 858/18.7T8CNT-A.C1

3 de março de 2020

CÍVEL

Acompanhamento de maiores > Maior acompanhado > Princípios que orientam o processo > Princípio da imediação > Audição do benfeciário > Audição obrigatória > Audição obrigatória do beneficiário > Omissão de audição > Omissão de audição do beneficiário > Nulidade processual

I- Entre os vários princípios que orientam/norteiam o processo especial de acompanhamento de maiores encontra-se o da imediação (pelo tribunal/juiz) na avaliação da situação física e/ou psíquica do beneficiário.

II- Princípio esse que impõe obrigatoriamente ao juiz que, em qualquer caso e circunstância, proceda (direta e pessoalmente) à audição do beneficiário, sem que a possa dispensar.

III- A omissão dessa audição é geradora de nulidade processual.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 1205/18.3T8VIS.C1

14 de janeiro de 2020

CÍVEL

Sociedade comercial > Desconsideração da personalidade colectiva

1.- A lei não contém um preceito que preveja exatamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas a sua justificação resulta na generalidade dos casos do princípio da boa fé que informa o direito dos contratos, consagrado no n.º 2 do artigo 762.º do Código Civil, conjugado com a norma geral do abuso de direito constante do artigo 334.º do mesmo código.
2.- O levantamento da personalidade jurídica da sociedade só deve ser feito quando não há outro modo de salvaguardar os interesses dos credores da sociedade, tendo, por isso, caráter subsidiário.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 15/16.7T8BRG.G1

20 de fevereiro de 2020

CÍVEL

Declarações confessórias feitas por advogado > Aceitação de facto confessado pela parte contrária > Articulados

- Para que determinada declaração feita nos articulados por mandatário possa ser considerada tacitamente confessória, nos termos do art. 46º e 465º, nº 2, do CPC, tem a mesma que ser aceite pela contraparte, de forma expressa, clara e inequívoca;
- Tendo a Ré, em requerimento designado de articulado superveniente, vindo aos autos retirar a afirmação por si produzida na contestação quanto à admissão de determinado grau de incapacidade do Autor, antes da referida aceitação pelo Autor, não pode essa afirmação valer como confissão, de harmonia com os citados dispositivos legais;
- A indemnização por danos morais não visa reconstituir a situação que existiria se o dano não tivesse ocorrido, mas simplesmente e, de alguma forma, compensar o lesado pelos abalos e sofrimentos sentidos;
- O cálculo do montante de indemnização desta espécie de danos deve ser efectuado segundo critérios de equidade, nos termos do art. 496º, nº 4 do CC, tendo em atenção as circunstâncias indicadas no art. 494º do mesmo Código;.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 1904/19.2T8VCT-A.G1

27 de fevereiro de 2020

Seguro facultativo > Intervenção provocada passiva > Intervenção acessória

I- Têm legitimidade para intervir a título principal todos aqueles que, apesar de não estarem desde o início no processo, são também titulares da relação material controvertida, pelo que podem litisconsorciar-se com o autor ou com o réu, nos termos dos arts. 32.º, 33.º e 34.º do CPC (art. 311º do CPC).

II- O incidente intervenção acessória (provocada) tem por finalidade permitir que possa intervir no processo como auxiliar, a chamamento do réu, um terceiro - com base na invocação contra ele de um possível direito de regresso, que permitirá ao réu-chamante ressarcir-se do prejuízo que lhe cause a perda da demanda -, que embora careça de legitimidade para intervir como parte principal, tenha um interesse reflexo ou indireto na decisão da causa (art. 321º do CPC).

III - No seguro de responsabilidade civil facultativo os n.ºs 2 e 3 do art. 140º do Dec. Lei n.º 72/2008, de 16/04, concedem ao lesado o direito de demandar diretamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado, nas duas situações excecionais aí mencionadas:

a) - quando tal se encontre expressamente previsto no contrato de seguro;

b) - quando o segurado tenha informado o lesado da existência de um contrato de seguro com o consequente início de negociações directas entre o lesado e o segurador.

IV- Não se verificando qualquer das referidas situações excecionais, a intervenção da seguradora, provocada pelo demandado/segurado, só pode ocorrer acessoriamente, enquanto titular de mera relação jurídica conexa com a relação material controvertida que fundamenta a ação e que lhe confere o direito de regresso.

Social

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 6247/18.6T8MTS.P1

17 de fevereiro de 2020

SOCIAL

Trabalho nocturno > Acréscimo remuneratório > Comércio a retalho > Centro comercial

I - O legislador, no nº 3, do art. 266º, do CT/2009 considerou, como regra, que nas situações nele previstas não seria aplicável o pagamento do acréscimo remuneratório pelo trabalho prestado em período noturno previsto no nº 1 do citado preceito, mas admitiu que por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho pudesse ser estabelecido o contrário, pelo que, contendo o CCT clª similar ao nº 1 do citado art. 266º, mas nada dizendo sobre as situações referidas no nº 3 do mesmo, é este o regime aplicável a tais situações.

II - Da expressão "designadamente" consta da al. b) do nº 3 do citado art. 266º, decorre que o elenco daí contante tem natureza exemplificativa, sem prejuízo porém de que qualquer outra eventual situação sempre se deva subsumir à primeira parte da previsão da norma, ou seja, sempre se deverá tratar de atividade em que, atenta a sua natureza ou por força da lei, deva funcionar à disposição do público durante o período nocturno.

III - A actividade de comércio a retalho levada a cabo, em período nocturno, em estabelecimento situado em centro comercial que encerra às 23h00, na medida em que deve funcionar à disposição do público em período considerado nocturno, enquadra-se, dada a natureza do seu modo de funcionamento, na situação revista na al. b), do nº 3 do citado art. 266º.

Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Penafiel, Juízo do Trabalho, Juiz 3

Sentença

Processo nº: 1183/19.1T8PNF

16 de fevereiro de 2020

SOCIAL

Transmissão Estabelecimento

I- No nº 1, do artº 285º, do C.T., o que está verdadeiramente em causa é a transmissão de unidade económica.

II- Não obstante o nº 1, do artº 286º, do C.T., aludir ao "conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente", deve entender-se que o conceito de transmissão de unidade económica não pressupõe a celebração de um qualquer negócio jurídico entre o transmitente e o transmissário.

III- Deve entender-se que a conclusão sobre a verificação de transmissão de unidade económica pressupõe uma análise, numa perspetiva de conjunto, das circunstâncias de facto de cada caso concreto.

Penal

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 33/17.8SMLSB-A.L1-5

19 de fevereiro de 2020

PENAL

Recurso penal > Extemporaneidade > Renúncia ao mandato

I - Dado que o CPP é omisso no que respeita a normas relativas à renúncia do mandato há que aplicar, por força do disposto no art. 4.º, as normas do CPC que se harmonizem com as do processo penal.

II - Tratando-se de uma situação em que os arguidos têm de estar obrigatoriamente assistidos por advogado, quer constituído, quer nomeado oficiosamente – art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP – o patrocínio mantém-se, apesar da renúncia, até 20 dias após a notificação desta.

III - É o que resulta do disposto no art. 47.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, aplicável ex vi do art. 4.º do CPP.

IV- A renúncia ao mandato não interrompe, nem suspende o decurso do prazo de interposição de recurso.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 39/13.6GDGDM.P1

22 de junho de 2016

PENAL

Competência > Supremo Tribunal de Justiça > Tribunal da Relação > Pena superior a 5 anos de prisão > Matéria de direito

Sendo vários os arguidos recorrentes da decisão final, uns condenados em pena superior a 5 anos de prisão e outros a pena inferior e suscitando todos exclusivamente questões de direito, o Tribunal da Relação apenas è competente para conhecer dos recursos dos arguidos condenados em pena até 5 anos de prisão, sendo incompetente para conhecer dos recursos interpostos pelos arguidos condenados em pena superior a 5 anos de prisão cujo o conhecimento compete ao Supremo Tribunal de Justiça.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão
Processo nº: 342/16.3GCVFR.P2
5 de fevereiro de 2020

PENAL

Relatórios de vigilância > Meio de prova > Validade

I - Os relatórios de vigilância não podem servir de meio de prova em julgamento, per se, salvo se a inquirição dos agentes policiais intervenientes nessas diligências de investigação tiver sido determinada pelo tribunal, ou a mesma não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade dessas testemunhas serem encontradas, por força do disposto no artigo 129.º, números 1 e 2, do Código de Processo Penal.
II - Estando a prova de factos em julgamento suportada em relatórios de vigilância, sem terem sido chamados a depor, como testemunhas, os agentes policiais intervenientes em tais diligências do inquérito que presenciaram os factos naqueles descritos, o tribunal utilizou, ostensivamente, meios de prova que não podiam ser valorados em julgamento, violando os critérios legais, incorrendo assim num erro notório da apreciação da prova (artigo 410º, nº 2, al. c), do Código de Processo Penal).

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão
Processo nº: 269/17.1T9LMG.C1
4 de março de 2020

PENAL

Eficácia do caso julgado penal > Pedido de indemnização civil >

I - Sob pena de abrir caminho à violação do efeito de caso julgado da sentença penal, formado no processo penal, não pode a (re)apreciação do pedido cível pôr em causa ou comprometer o resultado da ação penal, na qual foi enxertada. Designadamente quando põe em causa a matriz do processo penal, os elementos do crime definitivamente julgado.
II - Tendo sido decidido, com carater definitivo e inatacável, no processo, que não se verificou a existência do facto ilícito fundamento da responsabilidade criminal, a questão tem que ser tomada como definitivamente julgada, no processo, para efeitos penais e de responsabilidade civil que tem aquela como pressuposto. Sem que esteja em causa a responsabilidade civil pelo mesmo facto, mas com base num eventual grau de culpa menor ou no risco, apenas relevantes para efeitos cíveis.
III - Outro entendimento levaria a abrir no processo penal um novo processo civil que levaria, aliás, a consequências imprevisíveis, propiciando não só contradição de julgados, como prolongando o processo penal para efeitos para os quais não está traçado.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 78/18.0T9MGL.C1

19 de fevereiro de 2020

PENAL

Actos próprios dos advogados e dos solicitadores > Mandato forense > Crime de procuradoria ilícita > Atos proprios de advogados e solicitadores > Sua prática reiterada ou sua prática com carácter remunerado > Profissional

I - O crime de procuradoria ilícita tutela a integridade ou a intangibilidade do sistema oficial instituído para a prática de atos próprios das profissões dos Advogados e Solicitadores, por se considerarem de especial interesse público.

II - Ao consagrar a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados para a prática de atos próprios de advogados, o legislador visou exatamente o interesse público subjacente à incriminação da procuradoria ilícita e devolveu-a àquela associação para que a regulamente, fiscalize e prossiga.

III – O crime em questão pode ser preenchido:

- relativamente a atos que apenas podem ser praticados através de advogado ou solicitador, arrogando-se o arguido essa qualidade que não tem;

- relativamente a atos em que, embora não sendo obrigatória a constituição de advogado ou solicitador, o agente pratica atos de representação de terceiros, fazendo dessa prática um exercício de natureza profissional.

IV – Por isso que, e pese embora de acordo com a Lei da Nacionalidade não seja obrigatória a constituição de advogado para apresentar a declaração da sua atribuição ou efetuar o preenchimento de declaração com os dados pertinentes do requerente, estando em causa a utilização, pelo arguido, de pelo menos 11 procurações, de outros tantos cidadãos brasileiros, emitidas a seu favor, por ele apresentadas perante a mesma Conservatória do registo Civil, para representá-los no processo de atribuição da nacionalidade portuguesa, verificam-se os pressupostos da procuradoria ilícita, impondo-se, por isso, a procedência do recurso.

Administrativo

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 00600/18.2BECBR

31 de janeiro de 2020

ADMINISTRATIVO

Disciplinar. recurso hierárquico necessário

I – Regra geral em matéria disciplinar: **o recurso hierárquico ou tutelar previsto no art. 225º da Lei 35/2014, de 20/6 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) tem natureza necessária**. *

* Sumário elaborado pelo relator.

Notas

Entendeu-se neste aresto que "se «*Os atos proferidos em processo disciplinar podem ser impugnados hierárquica ou tutelarmente, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, ou jurisdicionalmente*» (artigo 224.º da LTFP), uma tal disjunção também não importa consagração de uma directa e imediata impugnabilidade, e antes resulta que estamos perante recurso hierárquico necessário (derivando, por força do artº 189º, n.º 1, do CPA: «1. As impugnações administrativas necessárias de atos administrativos suspendem os respectivos efeitos»)", razão pela qual se considerou que a decisão do recurso hierárquico era um acto impugnável e tempestiva a acção interposta.
No mesmo sentido decidiu o STA em Acs. de 08/06/2017 - Proc. n.º 0647/17 e de 13-03-2019 - Proc. n.º 0358/18.5BESNT.

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 02150/06.0BEPRT-A

31 de janeiro de 2020

ADMINISTRATIVO

Ação executiva > Caducidade do direito de ação > Perda de chance

1 – Tendo a presente ação de execução de sentença sido intentada com vista a dar efetiva execução ao decidido por este TCAN em 19 de junho de 2015, que anulou o ato de homologação do "Concurso Interno Condicionado de Acesso para Chefe do Serviço de Otorrinolaringologia do Hospital de Santo António, e não tendo o Centro Hospitalar dado tempestiva execução à decisão

judicial adotada, e uma vez que foi apresentada a correspondente Ação de Execução em 9 de dezembro de 2016, será aplicável o novel regime previsto nos artigos 176º e seguintes do CPTA, na versão dada pelo Decreto-Lei nº 214-G/2015, de 2 de outubro, o qual entrou em vigor no dia 2 de dezembro de 2015.

2 – Refere-se incontornavelmente no artigo 15º, nº 2 do CPTA do referido diploma que "As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 59/2008, de 11 de setembro, e 63/2011, de 14 de dezembro, só se aplicam aos processos administrativos que se iniciem após a sua entrada em vigor."

3 - Decorre do novel artigo 176º, nº 2 do CPTA que "A petição, que é autuada por apenso aos autos em que foi proferida a sentença de anulação, deve ser apresentada no prazo de um ano, contado desde o termo do prazo do n.º 1 do artigo anterior ou da notificação da invocação de causa legítima de inexecução a que se refere o mesmo preceito", em face do que a presente Execução se mostre manifestamente tempestiva.

4 – Para mensurar a "Perda de Chance", o Tribunal não se encontra vinculado ao apuramento do montante indemnizatório correspondente à perda sofrida pelo Exequente em face do ato anulado, o que determina que esteja dispensado do apuramento do montante indemnizatório correspondente à efetiva perda sofrida em resultado da prática do ato anulado.

Não está em causa a atribuição de uma indemnização que se destine a cobrir todos os danos que possam ter resultado da atuação ilegítima da Administração, mas antes e apenas uma compensação decorrente da inexecução do julgado, em função da perda de oportunidade de poder obter um resultado favorável.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 1743/19.0BELSB

30 de janeiro de 2020

ADMINISTRATIVO

Intimação para prestação de informações

O processo de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões é, nos termos do nº 1 do artigo 104º e do artigo 105º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, idóneo para a obtenção da notificação-informação de um ato administrativo.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 664/19.1BEALM-S1
30 de janeiro de 2020

ADMINISTRATIVO

Medida provisória, artigo 103-b do cpta, > Admissão provisória ao procedimento pré- contratual, > Periculum in mora.

I. O regime das medidas provisórias, previsto e regulado no artigo 103.º-B do CPTA foi introduzido na revisão da lei processual administrativa pelo D.L. n.º 214.º-G/2015, de 02/10, tendo uma finalidade instrumental e de natureza cautelar, daí produzir efeitos provisórios em relação à decisão que vier a ser proferida no âmbito do processo de contencioso pré-contratual, da qual é seu incidente.
II. Interpretando o artigo 103.º-B, n.º 1 em conformidade com a Diretiva recursos, a qual não exige o periculum in mora como requisito autónomo da adoção de medidas provisórias, deve entender-se que as situações aí previstas relativas ao risco de constituição de uma situação de facto consumado ou de já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem deveria ser o adjudicatário, constituem danos relevantes na esfera do requerente, que, por essa razão, não podem deixar de ser considerados no âmbito do juízo de ponderação, a realizar nos termos do disposto no seu n.º 3.
III. Não faria sentido prever o recurso à tutelar cautelar, de natureza provisória, destinada a acautelar o risco dos prejuízos decorrentes da delonga própria do processo principal e da prolação de uma decisão que decida o litígio, se esse próprio risco da produção de prejuízos associados ao decurso do tempo não existir.
IV. Trata-se, no fundo, de exigir a verificação de uma característica típica de todos os processos judiciais sob o cunho da urgência e da provisoriedade, isto é, que se verifique uma situação de risco de, no momento em que a sentença de mérito vier a ser proferida existir uma situação de facto consumado.
V. Atendendo a que procedimento pré-contratual em causa não é de execução instantânea, antes de execução continuada e prolongada no tempo, por o fornecimento dos 10 navios não se fazer de uma única vez, antes de forma faseada no tempo e ao longo de cerca de cinco anos e que os serviços de manutenção global integrada deverão ser executados por mais cerca de quinze anos, mesmo que se admita que o desfecho do processo principal não chegará a tempo de evitar a entrega dos primeiros navios, no pior dos cenários ainda restará parte da execução do contrato.
VI. Considerando: (i) a relevância económica do procedimento pré-contratual em causa; (ii) a enorme complexidade técnica do objeto contratual, vertida no caderno de encargos e no seu Anexo I, referente às especificações técnicas e (iii) a centralidade do interesse público subjacente à satisfação da necessidade pública do transporte fluvial de passageiros, não se concebe que a entidade adjudicante abdique da essencialidade do procedimento que ela própria escolheu, como consiste a fase de negociação da proposta e a análise da versão final da proposta, ainda que de apenas uma proposta se trate no presente caso.
VII. Não se pode associar inelutavelmente a prática do ato de adjudicação ou a proximidade temporal da sua prática à existência de um risco de no momento em que a sentença de mérito vier

a ser proferida, se ter constituído uma situação de facto consumado.

VIII. Nem se pode associar o eventual início da execução do contrato à impossibilidade de retomar o procedimento pré-contratual.

Notas

Por relevante passa a transcrever-se o seguinte trecho deste acórdão:

«(...)

Desde o seu início que não se tem afigurado linear a interpretação dos requisitos de decretamento das medidas provisórias, questionando-se a autonomia do requisito do *periculum in mora*, previsto no artigo 103.º-B, n.º 1, em relação ao critério de ponderação de interesses, consagrado no seu n.º 3, designadamente, em razão da circunstância de a Diretiva recursos não prever autonomamente tal requisito do *periculum in mora,* limitando a decisão de adoção de medidas provisórias ao critério de ponderação de interesses (*vide*, Ana Celeste Carvalho, "*Aspectos Processuais da ação de contencioso pré-contratual e dos seus incidentes, à luz do CPTA e do CCP revistos*", Revista de Direito Administrativo, n.º 1, janeiro-abril 2018, pp. 47).

Por isso, "Considerando a interpretação conjugada do disposto no artigo 103.º-B, é defensável afirmar que a não demonstração do *periculum in mora*, previsto no seu n.º 1 inviabiliza a concessão da medida provisória requerida. (...) o n.º 1 do artigo 103.º-B carece de ser interpretado em conformidade com a Diretiva recursos, a qual não exige o *periculum in mora* como requisito autónomo da adoção de medidas provisórias, devendo entender-se que o legislador assumiu que as situações aí previstas, relativas ao risco de constituição de uma situação de facto consumado ou de já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem deveria ser o adjudicatário, constituem danos relevantes na esfera do Requerente, que, por essa razão, não podem deixar de ser considerados no âmbito do juízo de ponderação, a realizar nos termos do disposto no n.º 3.", *idem*.

Tendo a revisão de 2019 do CPTA alterado a redação do seu artigo 103.º-B, não foi de molde a alterar ou, por algum modo, clarificar os critérios de adoção das medidas provisórias, não obstante essa nova redação não ser a aplicável ao presente caso.

Conforme decidido na sentença sob recurso e nos termos anteriormente assumidos, o requisito do *periculum in mora* previsto no artigo 103.º, n.º 1 do CPTA, tem de ser interpretado conjugadamente com o critério da ponderação de interesses, consagrado no artigo 103.º, n.º 3 do CPTA.

Compreende-se porquê.

Não faria sentido prever o recurso à tutelar cautelar, de natureza provisória, destinada a acautelar o risco dos prejuízos decorrentes da delonga própria do processo principal e da prolação de uma decisão que decida o litígio, se não existir esse risco da produção de prejuízos associados ao decurso do tempo.

Trata-se, no fundo, de exigir a verificação de uma característica típica de todos os processos judiciais sob o cunho da *urgência* e da *provisoriedade*, isto é, que se verifique uma situação de risco de, no momento em que a sentença de mérito vier a ser proferida existir uma situação de facto consumado ou de já não ser possível retomar o

procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário.
Por isso, se exige a alegação e demonstração de factos de onde se possa fundar a convicção de que sem a adoção da medida provisória requerida não será mais possível executar no plano do facto, a realidade jurídica que vier a ser definida na sentença de mérito da ação principal.
De modo que se for possível formular um juízo de possibilidade de retomar o procedimento pré-contratual ou de não existir o risco de constituição de uma situação de facto consumado, não existem fundamentos que determinem a adoção da medida provisória.
No demais, analisando o requisito do *periculum in mora* à luz do critério de ponderação de interesses previsto no artigo 103.º, n.º 3 do CPTA, ainda que se verifiquem as situações previstas no artigo 103.º, n.º 1 do CPTA, não se adotará a medida provisória se os danos que resultariam da sua concessão se mostrarem superiores aos que podem resultar da sua não adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras medidas.
(...)»

Fiscal

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0595/04.0BEVIS 0631/18

22 de janeiro de 2020

FISCAL

IVA > Dedução > Número de contribuinte

Os artigos 19.º, n.º 2 e 35.º, n.º 5, alínea a) do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na redacção em vigor em 2001, devem ser interpretados no sentido de que a circunstância de o emitente da fatura não ter actualizado o número de identificação fiscal que anteriormente lhe foi atribuído pelo Ministério da Justiça não é, por si só, suficiente para obstar à dedução do imposto nela facturado.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0706/19.0BEAVR

19 de fevereiro de 2020

FISCAL

Direito de participação > Falta de notificação ao executado das reclamações de crédito > Nulidade vs. irregularidade > Venda judicial > Excesso de tutela do executado

A falta de notificação ao executado das reclamações de créditos apresentadas em processo de execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 789.º, n.º 1 do CPC, aplicável ex vi do artigo 246.º, n.º 1 do CPPT, que se estende também à falta de notificação dos actos relativos à realização da venda, ao valor base de licitação ou mesmo à decisão de adjudicação, constitui uma irregularidade processual.

Também a falta de audição do executado sobre o projecto de decisão de indeferimento do pedido de anulação da venda do imóvel não constitui fundamento de nulidade daquela decisão, seja porque o artigo 257.º, n.º 4 do CPPT não prevê a audição do executado (e o mesmo, quando seja ele o requerente da anulação, não integra o conceito de “interessados na venda”), seja porque uma tal decisão, integrada no processo de execução fiscal, não se considera abrangida pelo princípio da participação procedimental consagrado no artigo 60.º da LGT.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0360/12.0BECBR 449/18

12 de fevereiro de 2020

FISCAL

IRS > Mais valias > Divórcio > Partilha > Tornas > Transmissão onerosa >

A operação da partilha do património conjugal em caso de divórcio, que se traduza na adjudicação a um dos ex-cônjuges do imóvel e na renúncia do outro ex-cônjuge ao direito a receber as tornas, não constitui «alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis» para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 148/13.1BEALM

20 de fevereiro de 2020

FISCAL

Caducidade do direito à liquidação > Formalidades da notificação a mandatário constituído > Condição de eficácia da notificação

I. – A constituição de mandatário pelo interessado processual para se fazer representar no quer no processo quer no procedimento tributário, implica que, ao abrigo do disposto no art.º 40.º, n.º 1 do Código de Processo e Procedimento Tributário, todas as notificações a este interessado processual terão que ser efetuadas na pessoa do respetivo mandatário constituído e no escritório deste.

II. – Nos termos previstos no n.º 2 do referido art.º 40.º do CPPT, a notificação que tenha em vista a prática pelo interessado de ato de natureza pessoal, além da notificação ao mandatário, será enviada carta ao próprio interessado, indicando a data, o local e o motivo da comparência.

III. - As notificações aos mandatários constituídos, consoante o n.º 3 do art.º 40.º do Código de Processo e Procedimento Tributário serão feitas por carta ou aviso registados, dirigidos para o domicílio ou escritório dos notificandos, ou pessoalmente pelo funcionário competente quando encontrados no edifício do serviço ou tribunal.

IV. - A obrigatoriedade de notificação aos mandatários constituídos no procedimento, de todos os atos lesivos nele praticados, consubstancia uma exigência de forma, constitucionalmente garantida (artigo 268.º n.º 3 da CRP) e constitui a condição de eficácia do ato notificando (artigo 36.º n.º 1 do CPPT).

V. - O poder de receber a notificação está incluído no âmbito dos poderes gerais de representação previsto nos atuais artigos 44.º e 45.º do CPC, sendo desnecessário que o mandato confira poderes

especiais para o efeito.

CONSELHO REGIONAL DO PORTO

PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados

Rua Azevedo Coutinho, 39 . 4100-100 Porto

T. 222 074 570 |

direitoemdia@crp.oa.pt

ISSN 2184-4739

FICHA TÉCNICA

Coordenador: João Cambão

Equipa: Carlos Frutuoso Maia, Rui Costa, Rui Teixeira e Melo